



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.905383/2011-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.570 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2015  
**Matéria** Compensação.  
**Recorrente** Pernod Ricard Brasil Ind. e Com. Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA.

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Silva e Leonardo Marques.

## **Relatório**

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 1140.220 da 3ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**Ano-calendário: 2004**  
**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi parcialmente utilizado na quitação de débitos confessados em DCTF e em compensações anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 1140.220 em 10/05/2013 (Termo a fls. 168), interpôs, em 24/05/2013, recurso voluntário (doc. a fls. 170 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que se trata de recurso voluntário interposto pela recorrente contra decisão que não homologou a DCOMP nº 03956.59153.220708.1.7.04-0557;

b) que, segundo a RFB, o DARF discriminado na DCOMP (R\$ 1.731.801,16) foi localizado no sistema, porém, o mesmo foi supostamente utilizado quase que em sua totalidade na quitação dos supostos débitos: i) de R\$ 740.710,58 por meio do PER/Dcomp nº 29809.88904.140108.1.3.04-7045; e ii) de R\$ 757.154,35 (principal de R\$ 740.710,58) referente ao IRPJ do ano-calendário de 2004, utilizando para tanto outra parte desse DARF;

c) que, em análise perfunctória, tomando por base só a DCTF (doc. 08 da manifestação de inconformidade) que discrimina o débito ao qual o DARF se encontra alocado (página 3 da DCTF), é d e se supor que não existia direito creditório, porém referida análise carece de materialidade, uma vez que não foi observada sequer a própria DIPJ do período, qual seja o ano-calendário 2004;

d) que a divergência encontrada é a ausência de DCTF retificadora que justifique a existência do pagamento indevido, ainda que a recorrente, por um lapso, tenha deixado de entregar uma DCTF retificadora, a existência do pagamento indevido pode ser comprovada através da análise de sua própria DIPJ, suportada por sua escrita contábil;

e) que, antes da auditoria de suas demonstrações financeiras, tinha apurado IRPJ/AC 2004 a pagar no montante de R\$ 740.710,58, que foi indevidamente alocado ao DARF de R\$ 1.731.801,16, através de informação prestada em DCTF do período (doc. 08 da inicial);

f) que, após a transmissão da DIPJ retificadora (doc. 09 da manifestação de inconformidade), restou demonstrado que no período relativo ao ano-calendário de 2004 a recorrente teve saldo negativo de IRPJ, portanto, o pagamento de R\$ 740.710, 58, outrora informado, é indevido;

g) que, apesar de quaisquer incorreções verificadas pela fiscalização com relação a não transmissão da DCTF retificadora, a recorrente não deixou de demonstrar que seu crédito advinha de pagamento válido, a maior ou indevido, e demonstrados na DCOMP e principalmente através da DIPJ/05;

h) que requer seja o pedido conhecido e dado provimento ao presente recurso voluntário , para que seja reconhecido expressamente o direito creditório da recorrentem homologada a DCOMP e anulado o crédito tributário do processo de cobrança nº 10480.906065/2011-20.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 139/140, razão pela qual dele conheço.

A questão posta para julgamento deste Colegiado reside unicamente em saber se a falta de retificação da DCTF pode obstar o reconhecimento do direito creditório que aflorou da retificação apenas da DIPJ, quando verificado que o DARF que consubstancia o direito creditório pleiteado, objeto do pedido de compensação, fora alocado pela própria recorrente, para extinção do débito confessado na DCTF (não retificada).

Entendo perfeita a decisão da DRJ/REC, cujos seguintes excertos a seguir transcrevo:

“9. Como se sabe, a DCTF, nos termos da legislação de regência, constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, o mesmo não ocorrendo com a DIPJ, que tem natureza meramente informativa.

10. No caso concreto, verifica-se que a empresa apresentou DCTF em que fez constar haver apurado débito do IRPJ no 4º trimestre de 2004, vinculando-o ao pagamento realizado através de DARF no mesmo montante.

11. Assim, não poderia a autoridade *a quo* reconhecer integralmente o crédito pleiteado, haja vista que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, parcialmente alocado a débitos regularmente confessados pela pessoa jurídica. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do Código Tributário Nacional CTN).

12. Destaque-se ainda que, além de não retificar a DCTF, que constituía obrigação sua, não trouxe a interessada prova alguma do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 19723, e deixando de observar o previsto no art. 333 do Código do Processo Civil.”.

Acrescento à bem fundamentada decisão da DRJ/REC que, enquanto não retificada a DCTF, o débito ali confessado subsiste, logo, se possível fosse restituir o alegado direito creditório, sem que a recorrente promovesse a prévia retificação da DCTF, teríamos o melhor dos mundos para a recorrente, pois, além de ter sido restituída do valor pago, passaria a estar formalmente protegida de qualquer multa de ofício sobre IRPJ lançado até o valor declarado na DCTF, qualquer que fosse a infração constatada, já que não incide multa de ofício sobre débito declarado em DCTF.

Por último, alerto que a apresentação de DIPJ retificadora não é prova suficiente e incontestável do direito creditório, mas apenas uma das tantas providências que deveria a recorrente tomar, para demonstrar o seu direito creditório.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA